



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2571520 /2018 ao Conselheiro Regional:

| | |
|---|---|
| | Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO |
| | Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA |
| X | Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ |
| | Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO |
| | Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO |
| | Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS |
| | Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA |
| | Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA |
| | Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO |
| | Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA |

São Luis, 04 de dezembro de 2018

Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|----------------------|--|
| Câmara Especializada | ENGENHARIA CIVIL |
| Referência | AUTO DE INFRAÇÃO N°. 19829 / 2018, (Defesa – Protocolo n°. 2571520/2018) |
| Interessado | CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA** foi autuado em 13/09/2018 por falta de ART APRESENTAR ART DE AUTORIA DE PROJETOS DO MATADOURO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA.

O requerente apresentou a defesa n° 2571520/2018, alegando que o projeto é de responsabilidade da prefeitura.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Faltade ART DE AUTORIA DE PROJETOS DO MATADOURO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA autuado em 25/06/2018:

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).

CONSIDERANDO, no entanto que o artigo 7º da Lei 8.666/1993 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INERÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e no artigo 7º da Lei 8.666/1993.

É o voto.

São Luís/MA, 14 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. Arnaldo Cavalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 110040801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|-----------------------------|---|
| Câmara Especializada | ENGENHARIA CIVIL |
| Referência | AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 19829 / 2018, (Defesa – Protocolo nº. 2571520/2018) |
| Interessado | CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA |
| Decisão da Câmara | C.E.E.C.A nº 751/2018 |

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA.
ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da **empresa empresa CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA** foi autuado em 13/09/2018 por falta de ART APRESENTAR ART DE AUTORIA DE PROJETOS DO MATADOURO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA. O requerente apresentou a defesa nº **2571520/2018**, alegando que o projeto é de responsabilidade da prefeitura. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART DE AUTORIA DE PROJETOS DO MATADOURO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA** autuado em 25/06/2018. **CONSIDERANDO** o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; **CONSIDERANDO**, no entanto que o artigo 7º da Lei 8.666/1993 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. § 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;** **CONSIDERANDO** o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e e no artigo 7º da Lei 8.666/1993. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 04 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162